



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000224/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.844 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** ANTOINE NAGIB EL BAYEH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. SÚMULA CARF N. 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

O processo refere-se à auto de infração de fl. 124/129 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de n.º 0811900.2008-00526-9, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2005, ano calendário 2004, por meio do qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	1.301.470,73
Multa de Ofício	976.103,04
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)	476.468,43
Total do Crédito Tributário Lançado	2.754.042,20

O autuado teve ciência em 28/07/2008 do Termo de Início de Fiscalização, fls. 03/04, tendo sido intimado a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira do período.

Após deferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação dos extratos bancários solicitados, procedeu-se a intimação do contribuinte em 23/10/2008 (fls. 95/109) e reintimação em 04/11/2008 (fls. 110), com a finalidade que este comprovasse, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos na contas correntes no ano calendário de 2005,

após conciliação realizada pela autoridade fiscal nos extratos fornecidos, conforme planilha em anexo ao Termo de Intimação Fiscal.

Em continuidade ao procedimento fiscal, o contribuinte apresentou em 17/03/2009 através de seu procurador um termo contendo comentários explicativos acerca de sua movimentação financeira, alegando, em síntese, que o notificado é sócio da empresa Indústria e Comércio de Máquinas Teform Ltda., CNPJ 51.968.121/0001-62, a qual se encontrava sob bloqueio judicial, e era movimentada através de sua própria conta-corrente pessoal, sendo os créditos (depósitos) oriundos de recebimentos da empresa.

De acordo com a autoridade fiscal, tendo em vista que foram apresentados documentos apenas por amostragem e de maneira não esclarecedora (duplicatas e cheques para pagamentos de contas), em 14/04/2009 novamente intimou-se o contribuinte a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários de suas contas-correntes, porém, de maneira clara, objetiva e integral, e não por amostragem.

Não houve manifestação do fiscalizado.

Constatada a manutenção de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas pelo contribuinte no desenvolvimento da ação fiscal, fato que caracteriza omissão de receitas pela pessoa física, lavrou-se o presente auto de infração com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 27/12/96 e artigo 849 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99.

#### **Da Impugnação**

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 148/176 através de seu procurador, anexando procuração às fls. 177 e documentos às fls. 178/786, alegando em síntese que:

a prova colhida nos autos pela autoridade lançadora deve ser considerada ilícita, posto que foi produzida de forma ilegítima, sem lógica e à finalidade do processo;

as movimentações bancárias do contribuinte não configuram renda ou lançamentos passíveis de tributação do IRPF;

o Conselho de Contribuintes tem entendido que depósitos em conta bancária não configuram receita nem fato gerador de imposto de renda, devendo, a fiscalização, provar o aumento patrimonial e/ou a aquisição de bens que possam demonstrar o fato gerador do lançamento;

o impugnante é sócio cotista da empresa Indústria e Comércio de Máquinas Teform Ltda., CNPJ/MF n.º 51.968.121/0001-62;

o impugnante foi obrigado a movimentar sua conta corrente pessoal no intuito de salvaguardar recursos para honrar o pagamento de seus credores, em razão da grave dificuldade financeira que assolou o mercado na qual sua empresa labora;

os depósitos bancários foram provenientes de giro de caixa da empresa, não podendo nem por um absurdo caracterizar acréscimo patrimonial;

anexa cópia do Livro Diário com respectivo Parecer sobre as Movimentações Financeiras, que em análise contábil, por amostragem, comprova-se que os valores recebidos em conta corrente pessoal do peticionário são provenientes da pessoa jurídica de direito privado da qual o notificado é sócio;

deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, posto que a autuação fere frontalmente o art. 38, § 5º da Lei no 4.595/64 e art. 197, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional, art. 5º, incisos X e XXXVI, da CF/88;

os extratos bancários não podem servir de fundamento para o lançamento tributário nos termos da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte, porque notório que só assim poderá ocorrer aumento monetário representada por valores líquidos, o que não foi o caso em exame;

é patente a ilegalidade da multa imposta, sendo que com base nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação ao confisco, requer a sua nulidade ou redução a realidade financeira do País, reduzindo-a a dois por cento do valor principal possivelmente devido;

com o advento da estabilização monetária, a multa moratória não pode e nem deve ultrapassar alíquota, do valor principal, inexistente correção monetária, eis que a moeda é considerável estável, juros apenas é admitida a alíquota prevista na Constituição Federal, ou seja, 6% ao ano;

é inconstitucional a aplicação da Taxa Selic sobre os juros moratórios;

requer acolhimento da impugnação e cancelamento da infração e acréscimos aplicados;

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.791/810), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

#### **NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.**

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

#### **ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO DIÁRIO. AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIAS.**

Os livros ou fichas do Diário devem ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio dentro do prazo estabelecido na legislação.

A sua ausência torna-o imprestável para fins de justificação da origem de cada depósito bancário na conta corrente da pessoa física lançado como omissão de rendimento pela autoridade fiscal.

#### **SIGILO FISCAL.**

Assim como os funcionários das instituições financeiras, os servidores públicos fazendários também estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do sigilo bancário, mas em função de um manto maior, que é o sigilo fiscal.

#### **MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE**

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 13/11/2013 (fl.813) e apresentou Recurso Voluntário no dia 06/12/2013 (fls. 815/844), alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, o lançamento está baseado em relatório fiscal contraditório e a prova colhida é ilícita, posto que fundamentada em violação ao sigilo fiscal, além de afrontar princípios constitucionais.

- O Recorrente foi obrigado a movimentar sua conta corrente pessoal, no intuito de salvaguardar recursos para honrar o pagamento de credores da empresa da qual é sócio cotista, tidos como quirografários, em razão da grave dificuldade financeira que assolou o mercado na qual sua empresa labora, inclusive valendo de favor legal Concordata Preventiva, demonstrando o estado pré-falimentar, que foi superado dentre outros motivos pelos depósitos em sua conta corrente.

- Inexistência de fato gerador.
- Ilegalidade da multa aplicada, a qual revela-se com efeito confiscatório.
- Ilegalidade dos juros cumulados com correção monetária.
- Ilegalidade de aplicação da Taxa Selic.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Preliminarmente**

### **Relatório Contraditório**

Aduz o recorrente que o Termo de Verificação Fiscal é contraditório. Todavia, da leitura do TVF de fls. 131/144, não se verifica a referida contradição. Muito ao contrário, a autoridade fiscal narra de maneira clara e elucidativa a hipótese de incidência do tributo lançado.

Assim sendo, deve ser afastado o argumento genérico exarado pelo recorrente de contradição do Termo de Verificação Fiscal.

## **Sigilo Fiscal - Lei Complementar n.º 105/2001**

Sustenta o recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal.

### **Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes - Aplicação da Multa**

A recorrente alega afronta a normas e princípios constitucionais, como é o caso do alegado efeito confiscatório da multa aplicada e de indevida cumulatividade de multa e correção monetária.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 02:

**Súmula CARF n.º 02:** “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF n.º 02 supra transcrita.

Destarte, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

### **No mérito**

#### **Da Omissão de Rendimentos**

O ponto fulcral da lide administrativa-tributária consiste no argumento defensivo de que não ocorreu o fato gerador do tributo, de que utilizou sua conta bancária particular para movimentar recursos financeiros da pessoa jurídica da qual é sócio, com o objetivo de salvaguardar credores.

Todavia, mesmo afirmando que a conta de depósito da pessoa jurídica se encontrava com bloqueio judicial, até a presente fase processual não há qualquer prova produzida nesse sentido.

No vertente caso, não há elementos probatórios produzidos de forma individualizada para se aferir a existência de depósitos bancários decorrentes de eventual utilização da conta bancária do recorrente pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA., CNPJ 51.968.121/0001-62, em valores superiores aos já considerados pela autoridade lançadora.

As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias

pertencem ao recorrente, único titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza do valor que transitou na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### **Inaplicabilidade da Taxa Selic**

Essa matéria também se encontra pacificada no âmbito deste colegiado, conforme demonstra o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegações rejeitadas.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra